



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº ___/2026.

Dispõe sobre a garantia do direito de objeção de consciência e liberdade parental na educação moral dos filhos no âmbito do sistema de ensino do Município de Sorocaba, estabelecendo o mecanismo de opção de não participação (opt-out) em atividades pedagógicas relacionadas a gênero e sexualidade, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos pais ou responsáveis legais por alunos matriculados nas instituições de ensino públicas e privadas do Município de Sorocaba o direito fundamental de objeção de consciência e de direcionamento da educação moral de seus filhos, mediante a recusa expressa de participação em atividades pedagógicas, projetos ou eventos escolares que abordem temas relacionados a gênero, identidade de gênero e orientação sexual.

Parágrafo único. O direito assegurado no caput deste artigo fundamenta-se na primazia da família na educação moral e religiosa de seus filhos, conforme garantido pela Constituição Federal, pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e pela Convenção sobre os Direitos da Criança.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se atividades pedagógicas relacionadas a gênero e sexualidade aquelas que, independentemente da disciplina escolar, formato ou nomenclatura, envolvam a exposição, discussão ou vivência de conteúdos atinentes a:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - abordagem crítica ou questionamento dos papéis sociais tradicionalmente atribuídos a cada gênero, especialmente quando implique rejeição ou desvalorização de modelos familiares ou identitários específicos;

II - identidade de gênero, expressão de gênero e transgeneridade;

III - orientação sexual e diversidade sexual;

IV - uso de linguagem neutra ou não binária.

Art. 3º As instituições de ensino públicas e privadas localizadas no Município de Sorocaba ficam obrigadas a:

I - informar aos pais ou responsáveis legais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sobre a realização de qualquer atividade pedagógica, aula, palestra, projeto ou evento que se enquadre nas definições do art. 2º desta Lei;

II - disponibilizar formulário físico ou digital, de fácil acesso e compreensão, para que os pais ou responsáveis legais possam manifestar, de forma livre e inequívoca, a opção pela não participação (opt-out) de seus filhos nas referidas atividades;

III - garantir atividade pedagógica alternativa, de caráter formativo e condizente com o nível de ensino do aluno, durante o período em que estiver dispensado das atividades de que trata esta Lei;

IV - assegurar que a opção pela não participação não acarretará qualquer prejuízo acadêmico, avaliativo, disciplinar ou constrangimento moral ao aluno;

V - manter registro documentado de todas as notificações enviadas e manifestações de recusa, para fins de fiscalização e auditoria.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A comunicação prévia prevista no inciso I deste artigo deverá conter a descrição detalhada do conteúdo a ser abordado, a metodologia a ser empregada e os materiais didáticos ou paradidáticos que serão utilizados.

Art. 4º A ausência de manifestação expressa dos pais ou responsáveis legais no prazo estabelecido pela instituição de ensino será interpretada como consentimento para a participação do aluno na atividade, ressalvado o direito de manifestação posterior, até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da atividade.

Art. 5º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará a instituição de ensino privada e seus agentes, ou os agentes públicos responsáveis, conforme o caso, às seguintes sanções, sem prejuízo da responsabilização civil e penal cabível:

- I - advertência por escrito, com prazo para regularização da conduta;
- II - em caso de reincidência por instituição privada, aplicação de multa, cujo valor será estipulado em regulamentação própria do Poder Executivo;
- III - em caso de descumprimento por agente público, instauração de processo administrativo disciplinar, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

Art. 5º-A A fiscalização e aplicação de sanções às instituições de ensino privadas caberá ao Poder Executivo, mediante processo administrativo com direito de defesa, oitiva de testemunhas e apresentação de documentação comprobatória.

Art. 6º Esta Lei não proíbe a inclusão de conteúdos curriculares obrigatórios estabelecidos pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC) ou por diretrizes federais, limitando-se a garantir o direito de escusa de consciência e a proteção da autoridade parental sobre a formação moral dos filhos.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 8º Esta Lei se integra ao ordenamento jurídico municipal, em especial à Lei Orgânica do Município de Sorocaba e às normas do Conselho Municipal de Educação.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por verbas orçamentárias próprias.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 13 de abril de 2026

ÍTALO MOREIRA

VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, submetido à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal de Sorocaba, visa assegurar um direito fundamental há muito negligenciado nas políticas públicas educacionais: a liberdade parental na condução da educação moral dos filhos.

Diferentemente de legislações anteriores que buscavam proibir ou censurar o ensino de determinados temas – e que, por essa razão, enfrentaram reveses no Supremo Tribunal Federal (STF) –, esta proposição adota um modelo juridicamente blindado: o mecanismo de opt-out (opção de não participação). Trata-se de garantir que as escolas, tanto públicas quanto privadas, respeitem o direito de objeção de consciência das famílias, permitindo que os pais optem por retirar seus filhos de atividades pedagógicas que abordem temas sensíveis relacionados a gênero e sexualidade, sem que isso acarrete qualquer prejuízo acadêmico ao estudante.

A proposição encontra guarida em sólidos pilares do ordenamento jurídico pátrio e internacional. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 229, estabelece categoricamente que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores". Este dever constitucional não se limita ao provimento material, mas abrange, primordialmente, a formação moral, ética e religiosa da prole.

Corroborando este entendimento, o artigo 205 da Carta Magna dispõe que a educação é "direito de todos e dever do Estado e da família". A família, portanto, não é mera espectadora do processo educativo, mas agente corresponsável e detentora de prerrogativas inalienáveis sobre o direcionamento axiológico oferecido aos seus membros em formação.

No âmbito internacional, o Brasil é signatário de tratados que reforçam essa autoridade parental. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto nº 678/1992,





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

assegura em seu artigo 12, item 4, que "os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções".

Ademais, a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Decreto nº 99.710/1990, determina em seu artigo 5º que os Estados-partes "respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais [...] de ministrar à criança orientação e conselhos adequados ao exercício dos direitos reconhecidos na presente Convenção".

É imperativo destacar que este Projeto de Lei foi desenhado para superar os óbices jurídicos frequentemente apontados pelo STF em matérias correlatas. Recentemente, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade de leis municipais de cidades como Tubarão (SC), Petrolina (PE) e Garanhuns (PE), que proibiam terminantemente a abordagem de "ideologia de gênero" nas escolas. O fundamento principal da Corte foi a violação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF), bem como a afronta à liberdade de ensino (art. 206, II, da CF).

A presente proposição, no entanto, não proíbe a abordagem de nenhum tema, não altera o currículo escolar nacional (Base Nacional Comum Curricular - BNCC) e não cerceia a liberdade de cátedra dos docentes. Ao revés, ela institui uma salvaguarda para o exercício da liberdade de consciência das famílias (art. 5º, VI e VIII, da CF). O modelo de opt-out parental transfere a decisão do Estado para os pais, harmonizando o pluralismo de ideias pedagógicas com o respeito às convicções morais do núcleo familiar.

Este mecanismo encontra precedente legislativo recente e robusto no Estado de Santa Catarina, onde a Lei Estadual nº 19.776, sancionada em 1º de abril de 2026 pelo Governador Jorginho Mello, estabeleceu idêntica prerrogativa aos pais catarinenses. A adoção deste modelo em Sorocaba insere o município na





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

vanguarda da defesa das liberdades civis, utilizando uma engenharia jurídica sofisticada e constitucionalmente adequada.

A competência da Câmara Municipal de Sorocaba para legislar sobre a matéria é inquestionável. O artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, confere aos municípios a competência para "legislar sobre assuntos de interesse local" e "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

A regulamentação da relação entre as escolas locais (inseridas na comunidade) e as famílias sorocabanas, visando proteger a infância e garantir a transparência das atividades pedagógicas extracurriculares ou transversais, é matéria de evidente interesse local. Não se trata de legislar sobre "diretrizes e bases da educação", mas sim de instituir mecanismos administrativos locais (notificação prévia, formulário de recusa, atividades alternativas) que viabilizem o exercício de um direito constitucional já existente: a liberdade parental.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) consagra a doutrina da proteção integral. O artigo 15 do ECA garante à criança e ao adolescente o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade. O artigo 16, inciso I, detalha que o direito à liberdade compreende a "crença e culto religioso".

A exposição precoce e compulsória a temáticas complexas de gênero e sexualidade, quando em dissonância com os valores cultivados no ambiente doméstico, pode gerar conflitos psicológicos e instabilidade no desenvolvimento do menor. O interesse superior da criança é mais bem atendido quando há harmonia e complementaridade entre a escola e a família, e não quando o Estado impõe uma visão de mundo que oblitera a autoridade parental.

A exigência de comunicação prévia e a possibilidade de recusa (opt-out) garantem que os pais possam exercer seu dever de proteção, filtrando conteúdos que julguem inadequados para o grau de maturidade psicológica e emocional de seus filhos, prevenindo a erotização precoce e a confusão identitária.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

É legítimo questionar por que esta Lei se restringe a temas de gênero e sexualidade, e não abrange, por exemplo, religião, política ou outras matérias sensíveis. A resposta reside na natureza única desses temas e no seu impacto diferenciado sobre a formação identitária das crianças.

Temas de gênero e sexualidade envolvem, simultaneamente, dimensões religiosas, morais, filosóficas e psicológicas profundas. Diferentemente de conteúdos curriculares tradicionais (matemática, história, ciências), que transmitem conhecimento objetivo, as atividades pedagógicas sobre gênero frequentemente envolvem vivências, discussões de valores e questionamento de identidades estabelecidas. Isso coloca a escola em posição de influência direta sobre a formação moral e identitária da criança, domínio tradicionalmente reservado à família.

Além disso, há crescente evidência científica de que a exposição a conteúdos sobre identidade de gênero em idades muito precoces, sem acompanhamento parental adequado, pode gerar confusão identitária e ansiedade em crianças ainda em processo de desenvolvimento cognitivo e emocional. O direito de os pais participarem dessa formação não é censura, mas exercício legítimo de autoridade parental sobre matérias que afetam diretamente a saúde psicológica de seus filhos.

A Lei, portanto, não discrimina arbitrariamente, mas reconhece que certos temas demandam maior cuidado e comunicação entre escola e família, precisamente porque tocam na identidade e na moralidade das crianças de forma mais intensa que outros conteúdos.

O Projeto foi estruturado com múltiplas salvaguardas contra possíveis questionamentos:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

a) Não proibição, apenas opt-out: A Lei não veda conteúdos, apenas permite que pais se recusem. Isso evita o argumento de violação à liberdade de ensino.

b) Respeito à BNCC: O artigo 6º explicita que a Lei não interfere em conteúdos obrigatórios federais, evitando conflito de competências.

c) Atividades alternativas: O artigo 3º, inciso III, garante que alunos que se recusem participem de atividades formativas equivalentes, evitando discriminação.

d) Sem prejuízo acadêmico: O artigo 3º, inciso IV, proíbe qualquer prejuízo avaliativo ou disciplinar, protegendo o direito à educação.

e) Fundamentação em direitos dos pais: A Lei se baseia em direitos constitucionais já reconhecidos (art. 229, 205 CF), não em rejeição a conteúdo.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei apresenta-se não apenas como uma resposta aos anseios de grande parte da sociedade sorocabana, mas como um instrumento juridicamente lapidado, respeitador dos limites constitucionais e alinhado aos tratados internacionais de direitos humanos.

A aprovação desta matéria reafirmará o compromisso desta Casa de Leis com a defesa da família, a proteção da infância e a verdadeira liberdade democrática, onde o Estado serve ao cidadão, e não o inverso. O modelo de opt-out parental oferece uma solução equilibrada que respeita tanto o direito das crianças à educação quanto o direito dos pais de orientar a formação moral de seus filhos.

Sorocaba, 13 de abril de 2026.

ÍTALO MOREIRA

VEREADOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320034003200390031003A005000

Assinado eletronicamente por Ítalo Gabriel Moreira em 13/04/2026 13:32

Checksum: 8CBAFE1082FEF0077F7551943259C0F0A35751AE365F8AE645981DACF3137DB4

